



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.901306/2008-16
ACÓRDÃO	1001-003.562 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BANESTADO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. RETORNO DE DILIGÊNCIA. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO.

Com o retorno de diligência, não sendo comprovado a liquidez e certeza do direito creditório em discussão, não deve haver o reconhecimento do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 06-26.666, proferido em 19 de Maio de 2010 pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba- PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior IRRF, recolhido através de DARF, código de receita 0561, referente ao ano calendário de 2003.

A DERAT do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 7577668, cujo teor segue abaixo (e-fls. 2/5):

“(…)

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.784,75.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF.

(…)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008

PRINCIPAL- R\$ 6.094,23 MULTA- R\$ 1.218,84 JUROS- R\$ 3.679,69”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que a compensação declarada não foi homologada sob o fundamento de que: “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Asseverou que a não homologação eletrônica impediu a empresa de exercer o direito constitucional de ampla defesa, uma vez que faltou ao despacho decisório a demonstração das razões que levaram a não homologação da compensação. Assim, pugnou pela declaração de nulidade do despacho decisório.

Informou que declarou erroneamente na DCTF do 3º trimestre de 2003, o valor de R\$ 5.784,75 como DARF vinculado a débito do período e que o referido valor correspondeu a pagamento efetuado totalmente a maior.

Esclareceu que o valor compensado de R\$ 5.784,75 correspondeu ao valor corrigido na data da compensação, ou seja, R\$ 6.094,23 x 5,35%.

Pontuou que o valor do débito apresentado, pela empresa na DCTF da 3ª semana de setembro/03, código 0561, contém erro que deve ser observado, em específico no campo pagamento com DARF, vez que o valor de R\$ 5.784,75 foi recolhido indevidamente.

Destacou que na DCTF apresentada no 1º trimestre de 2004, relativa a 3ª semana de janeiro/04, código 3426 "IRRF- Aplicações Financeiras de Renda Fixa — Pessoa Jurídica", consta declarado corretamente o valor de R\$ 5.784,75 referente à compensação realizada.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade, que seja julgado improcedente o despacho decisório e que seja reconhecido o direito de compensação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 06-26.666/DRJ/CTA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 37/40).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 46/96):

"ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 10980.901306/2008-16

Despacho Decisório

BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITAULEASING S/A, sucessores por incorporação de BANCO BANESTADO S/A (documentos societários anexos), inscritos nos CNPJ's/MF sob os nos 17.192.451/0001-70 e 49.925.225/0001-48, sediados na Alameda Pedro Calil, nº 43 — Vila das Acácias — Poá-SP, vem, por sua advogada infra-assinada (docs. anexos) apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO em face da

decisão de primeira instância proferida nos presentes autos (doc. anexo), requerendo, desde já, que seja recebido e remetido ao E.

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pelos motivos a seguir aduzidos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

(...)

ILMO SR. RELATOR DO E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N°. 10980.901306/2008-16

Despacho Decisório

RAZÕES DE RECURSO

Senhores Julgadores,

I - DOS FATOS

Trata-se de pedido de compensação de débito de IRRF, da 3ª semana de janeiro de 2004, no valor de R\$ 6.094,23, com crédito de IRRF recolhido indevidamente em 24/09/2003, no montante de R\$ 5.784,75.

O Recorrente recebeu o despacho decisório consignando a não homologação da compensação declarada, pois "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos,, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em 06.06.2008, foi apresentada manifestação de inconformidade através da qual o Recorrente demonstrou que, por erro, foi declarado na DCTF do 3º trimestre/01 — 3ª semana de setembro/03 o valor de R\$ 5.784,75 como DARF vinculado a débito do período. Todavia, esse valor foi recolhido indevidamente e tal crédito não foi contemplado na DCTF.

Sobreveio decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações declaradas, sob o

fundamento de que o Recorrente não apontou a razão pela qual teria havido erro no preenchimento da DCTF e não trouxe aos autos a comprovação de seu crédito.

Porém, conforme adiante se demonstrará, a decisão que indeferiu o pleito do Recorrente não merece prosperar.

II. DO MÉRITO

A não homologação da compensação pleiteada no PER/DCOMP em referência, decorrente de despacho eletrônico, ocorreu por conta de um erro do Recorrente, qual seja, a entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito.

Conforme explicitado anteriormente, o Recorrente, por equívoco, declarou na DCTF do 3º trimestre/03 — 3ª semana de setembro/06 o valor de R\$ 5.784,75, a título de IRRF, como DARF vinculado a débito do período (docs. anexos). No entanto, esse valor foi integralmente recolhido de forma indevida, conforme demonstrado a seguir.

O Recorrente foi réu em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário em que foi obrigado a depositar judicialmente o valor de R\$ 28.220,87 em 08/09/2003. Em 15/09/2003, foi disponibilizado o valor incontroverso ao Reclamante na quantia de R\$ 16.687,49. Desse total, o Recorrente reteve e recolheu a título de imposto de renda o montante de R\$ 5.784,75, conforme guia Darf anexa.

Ocorre que, de acordo com as cópias do processo trabalhista em anexo, tal valor incontroverso não foi liberado ao Reclamante, pois, em 24/09/2003, as partes efetuaram um acordo judicial no valor de R\$ 17.000,00, do qual resultou numa nova retenção e recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.218,11, conforme guia Darf anexa.

Outrossim, também se verifica das cópias processuais anexas que o valor inicialmente depositado foi restituído ao Recorrente no valor de R\$ 28.663,28.

Dessa forma, em 22/09/2003, o Recorrente efetuou o recolhimento do imposto de renda no montante indevido de R\$ 5.784,75 (doc. anexo), o que gerou um crédito referente ao valor de imposto recolhido indevidamente.

Para corrigir o seu erro, em 30/09/2003 o Recorrente efetuou novo recolhimento de imposto de renda, no valor correto, referente ao montante efetivamente disponibilizado ao Reclamante, qual seja: R\$ 5.218,11 (doc. anexo), que consta indicado no acordo homologado.

Assim, o Recorrente recolheu o IRRF em duplicidade (em 22/09/2003 = R\$ 5.784,75 e em 30/09/2003 = R\$ 5.218,11), mas efetuou somente a retenção do valor correto (o que é possível verificar pelo valor recebido pelo ex-funcionário (doc. anexo), em que houve apenas retenção de IRRF), surgindo-lhe, dessa forma, o crédito ora pleiteado.

Portanto, pelas provas trazidas aos autos, resta demonstrado que, em razão do recolhimento em duplicidade e de ter ocorrido apenas uma retenção do ex-

funcionário, o Recorrente possui crédito de R\$ 5.784,75 e, somente por erro no preenchimento da DCTF, o crédito a que tem direito não foi contemplado.

Cumprе reiterar que na DCTF do 1º trimestre/04, 3ª semana de janeiro/04, consta declarado corretamente o valor de R\$ 6.094,23, que é referente ao pedido de compensação com o crédito no valor original de R\$ 5.784,75 (doc. anexo).

Sendo assim, o erro no preenchimento da DCTF não pode ser utilizado como fundamento para o não reconhecimento de seu crédito e o indeferimento da compensação pretendida.

Ademais, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos devem ser acolhidas, pois demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Nesse sentido, válida a lição de Luis Eduardo Schoueri e Gustavo Emilio Contrucci A. de Souza, in verbis:

(...)

Levando-se em consideração o princípio da verdade material e também o princípio da legalidade, que não admite a imposição tributária sem o respaldo na lei, resta evidente que pelo mero equívoco de ordem formal e pelo comprovado recolhimento a maior não pode o Recorrente ter o seu direito creditório tolhido pela autoridade fiscal.

Não bastando as lições dos doutrinadores mencionados, o Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) também privilegia o princípio da verdade material, conforme se depreende do teor parcial de alguns de seus acórdãos, dentre os inúmeros existentes nesse sentido, veja-se:

(...)

O Judiciário manifesta-se no mesmo sentido:

(...)

Dessa forma, face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, homologando-se a compensação pretendida.

Por fim, cumpre reiterar o pedido do Recorrente para que seja alterada de ofício a informação transmitida na DCTF referente ao 3º trimestre/03 — 3ª semana de set/03, de acordo com os dados acima mencionados, a fim de contemplar o crédito não homologado.

III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida.

Requer, por fim, o cancelamento da Cobrança efetivada através do Processo Administrativo.

Protesta pela juntada dos documentos, anexos.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de junho de 2010”.

DA RESOLUÇÃO CARF Nº. 1003-000.201

No dia 06 de Agosto de 2020, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos, o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.201 (e-fls. 98/101), a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

“(…)

1 – Informe qual foi o valor do pagamento feito pela Recorrente à ex-funcionária Geni Monaro Aissa e o respectivo IRRF, de acordo com a DIRF encaminhada pela Recorrente. Caso a Recorrente tenha apresentado DIRF retificadora, informe os valores dos rendimentos e IRRF que constam nas respectivas DIRFs relativamente à beneficiária Geni Monaro Aissa;

2- Informe se houve o recolhimento de IRRF no valor de R\$ 5.218,11 e se referido débito foi confessado em DCTF;

3- Elabore Relatório circunstanciado, acrescentando outras informações que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Deve ser dado ciência do Relatório à Recorrente, dando-lhe prazo de 30 dias para manifestar-se, caso desejar. Após que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento”.

DESPACHO DE DILIGÊNCIA nº. 183/2024

A Autoridade fiscal, em atenção a Resolução CARF nº. 1003-000.201, proferiu o Despacho de Diligência nº. 183/2024 (e-fls. 118/124), cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

No caso vertente, foi reportado que não consta, no sistema DIRF, que a pessoa natural Geni Monaro Aissa auferiu rendimentos tributáveis no ano-base de 2003, sendo tal informação corroborada pela ausência de apresentação da DIPJ/2004 (ano calendário 2003). No caso vertente, tanto o responsável tributário como a contribuinte de fato estavam obrigados a informar ao Fisco o teor do acordo firmado na Reclamação Trabalhista nº 00870/1995 em que foi acertado o pagamento de verba de natureza salarial líquida de R\$ 17.000,00, haja vista que só estavam isentos da incidência do IRPF as pessoas físicas com recebimento renda anual tributável inferior a R\$ 12.696,00.

Por outro lado, os documentos relativos à ação judicial proposta pela ex-colaboradora indicam que houve o repasse duplicado do IRRF de código 0561, tanto no momento do depósito judicial do valor reivindicado pela pessoa natural, quanto no momento em que o acordo foi firmado entre as partes, com o imediato pagamento da verba de natureza salarial. Na descrição da hipótese de incidência do IRRF de código 0561, foi visto que o fato gerador da obrigação tributária só ocorre com a efetiva disponibilidade econômico e jurídica da verba de natureza salarial, fato que só foi verificado após o acerto de contas homologado em juízo entre a ex-colaboradora e o empregador.

Sendo assim, caberá ao CARF, com base nos elementos aqui examinados, determinar se de fato o IRRF de código 0561 no valor de R\$ 5.784,75 foi repassado de forma indevida aos cofres públicos. Caso seja aqui entendido que houve o repasse duplicado do IRRF que incidiu sobre a verba trabalhista reivindicada pela ex-colaboradora do Banco Banestado S/A, confirma-se que o responsável tributário suportou o ônus do incorreto pagamento da obrigação tributária, sendo prescindível a autorização do contribuinte de fato para que o banco recupere o valor indevido do imposto.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que o primeiro pagamento duplicado do IRRF de código 0561 se mostrou suficiente para a completa extinção da obrigação tributária listada no quadro 01.

Sendo assim, diante do exposto, o contribuinte indireto será aqui intimado acerca do presente despacho, devendo apresentar cópia dos DARFs, de código 0561, nos quais conste que os pagamentos realizados de R\$ 5.784,75 em 22/09/2003 e R\$ 5.218,11 em 30/09/2003, se referem à Reclamação Trabalhista nº 00870/1995 ajuizada por Geni Monaro Aissa. Na impossibilidade de se apresentar esses documentos, o responsável tributário deve informar tal fato ao CARF, podendo, a seu critério, apresentar nova manifestação a ser apreciada pelo órgão administrativo de julgamento. Depois disso, o presente processo poderá ser encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas”.

DA INTIMAÇÃO nº. 405/2024

A autoridade fiscal intimou a contribuinte (e-fl. 125), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para a manifestação sobre o despacho de diligência.

DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte devidamente intimada, apresentou manifestação ao despacho de diligência, cujo teor segue em síntese (e-fls. 134/252):

“(…)

Os Requerentes, a despeito do esforço empreendido, não localizaram os DARFs requeridos pelo Auditor Fiscal, por se tratar de documento muito antigo, relativo à pagamentos realizados em 22/09/2003 e em 30/09/2003, ou seja, realizados há mais de 20 anos. Além disso, a Reclamação Trabalhista nº 00870/1995 se encontra arquivada desde 03/2005 (Doc. 03) e o processo não foi digitalizado, de modo que não foi possível verificar se os DARFs em questão teriam sido acostados nesta ação.

Apesar disso, no entendimento dos Requerentes, os documentos carreados nos autos são mais que suficientes para a comprovação do seu direito creditório.

(…)

Assim, diante do repasse duplicado do imposto de renda aos cofres públicos, tanto no momento em que os depósitos judiciais foram efetivados quanto no momento em que a verba trabalhista reconhecida à parte reclamante foi por ela levantada (fatos que restaram comprovados documentalmente), os Requerentes fazem jus ao crédito pleiteado, o qual é suficiente para homologação da compensação pretendida. Nesse sentido, vale destacar trecho do despacho de diligência em questão:

(…)

Diante das conclusões acima expostas, os Requerentes reiteram o pedido, para que seja PROVIDO o Recurso Voluntário com o reconhecimento da integralidade do crédito de IRRF e consequente extinção por compensação do débito de IOF objeto do PER/DCOMP nº 14341.85061.2101104.1.3.04-0798 (processo de débito nº 10980.901914/2008-12)”.

DO JULGAMENTO

Insta destacar, que após o retorno da diligência, o processo foi distribuído a minha relatoria para a continuidade do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento a maior de IRRF, ano calendário 2003 no valor de R\$ 5.784,75 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da Análise do Direito Creditório- Retorno de Diligência

Conforme já relatado, a Contribuinte pleiteou a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, código receita 0561, recolhido através de DARF no dia 22/09/2003, no valor de R\$ 5.784,75 com débito de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte — IRRF, Cód Receita 3426, Aplicações Financeiras de Renda Fixa — Pessoa Jurídica, relativo a 3ª semana de janeiro de 2004 através do PER/DCOMP de nº. 14341.85061.210104.1.3.04-0798.

A DRF de Curitiba não homologou a compensação declarada sob o fundamento de inexistência de crédito.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que “por erro, declarou na DCTF do 3º trim/03, o valor de R\$ 5.784,75 como DARF vinculado a débito do período, destacou que o referido valor corresponde a pagamento efetuado a maior”.

Pontuou que consta no “PER/DCOMP o valor compensado de R\$ 5.784,75 correspondente ao valor corrigido, na data da compensação, ou seja, R\$ 6.094,23 x 5,35%”.

A DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, assim a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando as razões anteriores e buscando a reforma do acórdão recorrido.

No dia 06 de Agosto de 2020, a 3ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento resolveu converter por unanimidade de votos o julgamento em diligência a Unidade de Origem através da Resolução nº. 1003-000.201 (e-fls. 98/102).

Assim, a autoridade administrativa em cumprimento a resolução, elaborou o Despacho de Diligência nº 183/2024 (e-fls. 118/124), cujo teor segue em síntese:

“(…)

Sendo assim, caberá ao CARF, com base nos elementos aqui examinados, determinar se de fato o IRRF de código 0561 no valor de R\$ 5.784,75 foi repassado de forma indevida aos cofres públicos. Caso seja aqui entendido que houve o repasse duplicado do IRRF que incidiu sobre a verba trabalhista reivindicada pela excolaboradora do Banco Banestado S/A, confirma-se que o responsável tributário suportou o ônus do incorreto pagamento da obrigação tributária, sendo prescindível a autorização do contribuinte de fato para que o banco recupere o valor indevido do imposto.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, foi atestado que o primeiro pagamento duplicado do IRRF de código 0561 se mostrou suficiente para a completa extinção da obrigação tributária listada no quadro 01.

Sendo assim, diante do exposto, o contribuinte indireto será aqui intimado acerca do presente despacho, devendo apresentar cópia dos DARFs, de código 0561, nos quais conste que os pagamentos realizados de R\$ 5.784,75 em 22/09/2003 e R\$ 5.218,11 em 30/09/2003, se referem à Reclamação Trabalhista nº 00870/1995 ajuizada por Geni Monaro Aissa. Na impossibilidade de se apresentar esses documentos, o responsável tributário deve informar tal fato ao CARF, podendo, a seu critério, apresentar nova manifestação a ser apreciada pelo órgão administrativo de julgamento. Depois disso, o presente processo poderá ser encaminhado ao CARF que, no uso do feixe de atribuições que formam a sua competência, poderá adotar as medidas que julgar adequadas”.

A Contribuinte devidamente intimada do despacho de diligência, informou que “os Requerentes, a despeito do esforço empreendido, não localizaram os DARFs requeridos pelo Auditor Fiscal, por se tratar de documento muito antigo, relativo à pagamentos realizados em 22/09/2003 e em 30/09/2003, ou seja, realizados há mais de 20 anos. Além disso, a Reclamação Trabalhista nº 00870/1995 se encontra arquivada desde 03/2005 (Doc. 03) e o processo não foi digitalizado, de modo que não foi possível verificar se os DARFs em questão teriam sido acostados nesta ação”.

Sustentou que “apesar disso, no entendimento dos Requerentes, os documentos carreados nos autos são mais que suficientes para a comprovação do seu direito creditório”.

Desta feita, após a análise do processo e diante da ausência de atendimento pela contribuinte da determinação solicitada pela autoridade fiscal que promoveu a diligência (e-fls. 118/124), quais sejam, as apresentações das cópias dos DARFs, de código 0561, com os registros dos pagamentos realizados de R\$ 5.784,75 em 22/09/2003 e R\$ 5.218,11 em 30/09/2003, bem como o exame de toda a documentação colacionada, manifesto minha concordância com a diligência realizada pela autoridade fiscal de e-fls. 118/124 para não reconhecer o direito

creditório pleiteado no valor de R\$ 5.784,75, vez que o pagamento de IRRF supostamente pago em duplicidade, não foi devidamente comprovado nos autos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator